

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.823 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**
- **PETROS**
ADV.(A/S) : **RENATO LÔBO GUIMARÃES**
RECDO.(A/S) : **ALCEU DE OLIVEIRA BADAJÓZ**
ADV.(A/S) : **MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **MAÍRA CIRINEU ARAÚJO**

Provido o agravo às fls. 331-332, passo à análise do apelo extremo.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ser da competência da Justiça do Trabalho, e não da Justiça comum, a apreciação de controvérsia sobre plano de previdência complementar privada, por entender que a complementação da aposentadoria originou-se do contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da mesma Carta.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 586.453-RG/SE e o RE 583.050/RS, redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, firmou entendimento no sentido de que compete à justiça comum processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria realizada por entidades de previdência privada. Por oportuno, destaco trecho do referido julgado, veiculado no informativo 695 do STF:

ARE 658823 / RJ

“No tocante ao RE 586.453/SE — interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que reconheceu a competência da justiça trabalhista para o julgamento da causa —, por maioria, deu-se provimento ao recurso, para assentar-se a competência da justiça comum. Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie. Analisou que, no caso, a complementação de aposentadoria tivera como origem contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria nem com ela, nem com o fundo de previdência, relação de emprego. Ao salientar que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não seria trabalhista, por estar disposta em regulamento (CF, art. 202, § 2º, disciplinado pelo art. 68 da Lei Complementar 109/2001), concluiu que a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à justiça comum o exame da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar.

Entretanto, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu modular os efeitos da decisão com repercussão geral, de modo que fosse limitada aos processos nos quais não houvesse sentença até a data da conclusão do julgamento, que ocorreu em 20/2/2013. Assim, os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, com sentença de mérito anterior à data de conclusão do mencionado julgamento, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 43-49) em 19/9/2006, antes da data da conclusão do julgamento do RE 586.453-RG/RS. Assim, deve ser mantida, na espécie, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento deste feito.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

ARE 658823 / RJ

Brasília, 14 de março de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -